CCT

Convenção Coletiva de Trabalho

PLÁSTICOS

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
DATA DE REGISTRO NO MTE:
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
NÚMERO DO PROCESSO:
DATA DO PROTOCOLO:
Confira a autenticidade no endereço: http://www.mte.gov.br/mediador.

2015

PAGINA	ÍNDICE DA CCT 2015 DOS PLÁSTICOS	
1	CLAUSULA 1ª	REAJUSTE SALARIAL
2	CLAUSULA 2ª	PISO SALARIAL
2	CLAUSULA 3ª	ADIANTAMENTO SALARIAL
2	CLAUSULA 4ª	SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
2	CLAUSULA 5ª	REGISTRO NA FUNÇÃO
2	CLAUSULA 6ª	FALTAS E HORAS ABONADAS
3	CLAUSULA 7ª	HORAS EXTRAS
3	CLAUSULA 8ª	CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
3	CLAUSULA 9ª	COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
4	CLAUSULA 10ª	MODIFICAÇÃO DA JORNADA AOS SÁBADOS
4	CLAUSULA 11ª	PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS
5	CLAUSULA 12ª	CONCESSÃO DE FÉRIAS/RETORNO
6	CLAUSULA 13ª	LICENÇAS EM GERAL
6	CLAUSULA 14ª	COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO PREVIDENCIÁRIO
6	CLAUSULA 15ª	GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA
6	CLAUSULA 16ª	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS
7	CLAUSULA 17ª	AUXILIO FUNERAL
7	CLAUSULA 18ª	GARANTIAS DE EMPREGO EM GERAL
9	CLAUSULA 19ª	RECADOS TELEFÔNICOS
9	CLAUSULA 20ª	SEGURO EM GRUPO
9	CLAUSULA 21ª	COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO
9	CLAUSULA 22ª	CRECHES
10	CLAUSULA 23ª	ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
10	CLAUSULA 24ª	CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
11	CLAUSULA 25ª	BOLETINS DO SINDICATO PROFISSIONAL
11	CLAUSULA 26ª	PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS
11	CLAUSULA 27ª	PRIMEIROS SOCORROS
11	CLAUSULA 28ª	RECIBO DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE USO INDIVIDUAL
12	CLAUSULA 29ª	AJUDA NOS CUSTOS DE MEDICAMENTOS
12	CLAUSULA 30ª	CAMPANHAS SINDICAIS E LEIS VIGENTES NO PAÍS
12	CLAUSULA 31ª	CAMPANHAS SINDICAIS E REFERENCIAS PESSOAIS
12	CLAUSULA 32ª	CIPA E SEGURANÇA DO TRABALHO
12	CLAUSULA 33ª	AFIXAÇÃO DE FAIXAS E CARTAZES NOS MUROS DAS EMPRESAS
12	CLAUSULA 34ª	UNIFORMES, ÓCULOS E VESTUÁRIOS
13	CLAUSULA 35ª	FORNECIMENTO DE LANCHES
13	CLAUSULA 36ª	VISITA DOS DIRETORES DO SINDICATO
13	CLAUSULA 37ª	FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO
13	CLAUSULA 38ª	USO DE APARELHAGEM DE SOM PELO SINDICATO PROFISSIONAL
14	CLAUSULA 39ª	RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES
14	CLAUSULA 40ª	MENSALIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL
14	CLAUSULA 41ª	ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS
14	CLAUSULA 42ª	ATRASOS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS
14	CLAUSULA 43ª	EMPREGADO ESTUDANTE
15	CLAUSULA 44ª	DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO
15	CLAUSULA 45ª	PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE
15	CLAUSULA 46ª	ÁGUA POTÁVEL
15	CLAUSULA 47ª	ACIDENTES DE TRABALHO
15	CLAUSULA 48ª	RELAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS
15	CLAUSULA 49ª	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
15	CLAUSULA 50ª	FUNCIONÁRIOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS E DOS SINDICATOS
15	CLAUSULA 51ª	REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS
16	CLAUSULA 52ª	MAPA DE RISCO
16	CLAUSULA 53ª	PARTICIPAÇÃO DE LUCROS OU RESULTADOS
16	CLAUSULA 54ª	CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL
17	CLAUSULA 55ª	CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO
17	CLAUSULA 56ª	DEFICIENTE FÍSICO
17	CLAUSULA 57ª	INDENIZAÇÃO ADICIONAL
17	CLAUSULA 58ª	PRAZO PARA PAGAMENTO
17	CLAUSULA 59ª	BANCO DE HORAS
19	CLAUSULA 60ª	ESCALA DE TRABALHO
19	CLAUSULA 61ª	CORRESPONDÊNCIAS DOS SINDICATO PROFISSIONAL
19	CLAUSULA 62ª	RECESSO DA ENTIDADE SINDICAL
19	CLAUSULA 63ª	MULTA
19	CLAUSULA 64ª	APLICAÇÃO
20	CLAUSULA 65ª	VIGÊNCIA

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal convenente corrigirão os salários de seus empregados, representados pelo Sindicato Profissional convenente, mediante aplicação do índice de **8,00% (oito por cento)**, sobre os salários de 01 de março de 2014.

Parágrafo Primeiro - O reajuste ora negociado, será devido a partir de 01 de março de 2015.

Parágrafo Segundo - Os empregados que tenham sido admitidos após primeiro de março de 2014 terão seus salários corrigidos mediante utilização de tabela de proporcionalidade, assim calculada:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL(%)
2014	
MARÇO	8,00
ABRIL	7,33
MAIO	6,67
JUNHO	5,99
JULHO	5,33
AGOSTO	4,66
SETEMBRO	3,99
OUTUBRO	3,33
NOVEMBRO	2,66
DEZEMBRO	1,99
2015	
JANEIRO	1,34
FEVEREIRO	0,67

a) Os percentuais incidirão sobre os respectivos salários de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da presente cláusula.

b) Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 (quinze) provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

c) Com a aplicação do critério estabelecido nesta cláusula, não poderá o empregado mais novo na Empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

d) O percentual de **8,00% (oito por cento)**, negociado nesta cláusula **somente será devido aos empregados que, em 28 de fevereiro de 2015,** estavam percebendo salário base nominal mensal até **R$6.700,00 (seis mil e setecentos reais)**, sendo que os empregados que, na referida data, estavam ganhando salário superior a **R$ 6.700,00(seis mil e setecentos reais)** terão um aumento fixo correspondente a **R$536,00 (quinhentos e trinta e seis reais)**, aumento esse que será incorporado ao salário para todos os efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - As empresas poderão compensar aumentos ou reajustes espontâneos e compulsórios que tenham concedido a partir de 01/03/2014, exceto os decorrentes de promoções, término de aprendizado, transferência ou equiparação salarial determinada por sentença.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL: A partir de primeiro de março de 2015, nenhum empregado abrangido pela presente Convenção poderá perceber salário ou remuneração inferior a **R$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS).**

Parágrafo Único - Para compor o piso salarial não poderão ser levados em conta os adicionais de insalubridade ou periculosidade, ou adicional noturno ou outros adicionais e nem as horas extras e nem prêmios, a qualquer título, desde que eventuais.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADIANTAMENTO SALARIAL: As empresas concederão a todos seus empregados um adiantamento salarial no valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base nominal devido no respectivo mês, a ser feito até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Fica assegurado ao empregado substituto nas substituições iguais ou superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber o salário igual ao do empregado substituído, sem vantagens pessoais.

Parágrafo Único - O empregado deverá ser comunicado por escrito da substituição que irá fazer, nos termos desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - REGISTRO NA FUNÇÃO - As Empresas farão registro na CTPS da função que o empregado estiver exercendo efetivamente, com as devidas alterações, inclusive de salário. Deverão ser feitas anotações diferenciadas de antecipações e promoções.

CLÁUSULA SEXTA - FALTAS E HORAS ABONADAS: Além das faltas legais, previstas no artigo 473 da CLT e na Constituição Federal vigente, as Empresas concederão sem prejuízo do salário um dia para recebimento do abono ou cota referente ao PIS, quando o horário normal de trabalho não permitir que isso seja feito.

Parágrafo Único: As Empresas que efetuarem diretamente aos seus

empregados o pagamento do referido abono ficam desobrigadas de conceder abono de horas ou faltas para tais finalidades.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal e quando prestadas em dias de repouso semanal, feriados ou dias já compensados com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo primeiro: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de **cinco minutos**, observado o limite máximo de **dez minutos** diários.

Parágrafo segundo: As horas extras prestadas até o fechamento do ponto do mês deverão ser pagas juntamente com os salários do próprio mês e as que forem prestadas após o fechamento do ponto deverão ser pagas juntamente com os salários do mês subseqüente.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Os contratos de experiência somente terão validade até o prazo de 75(setenta e cinco) dias.

Parágrafo Primeiro: O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da Empresa por mais de **6 (seis) meses** não poderá ser contratado por período experimental.

Parágrafo Segundo: Em caso de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, o contrato de experiência ficará automaticamente suspenso até o retorno definitivo do empregado às suas atividades normais, reiniciando-se a contagem do prazo após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: As Empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados, ou entre fins de semana ou carnaval, ou outros, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado, devendo comunicar ao Sindicato Profissional as condições acordadas com seus empregados com antecedência mínima de 03 (três) dias de sua implantação, ficando ajustado que as compensações não poderão ocorrer em dias do repouso semanal do empregado.

Parágrafo Primeiro - As Empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana. Quando o sábado compensado coincidir com feriado, as horas de compensação, durante a semana não serão consideradas como extras. Em contra-partida, quando houver um feriado no período de segunda à sexta-feira, este será pago com base na jornada diária, incluídas as horas de compensação.

Parágrafo Segundo - Serão também consideradas como compensadas, não sujeitas a adicionais salariais, as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, desde que haja a correspondente diminuição nos demais dias do mesmo mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - MODIFICAÇÃO DA JORNADA AOS SÁBADOS: As empresas poderão adotar sistema de jornadas semanais compensadas para aqueles empregados que trabalhem em turno fixo de 44 horas semanais, de forma a conceder-lhes um descanso mais prolongado. Assim, trabalharão 40 horas em uma semana, folgando todo o sábado e todo o domingo e compensarão na semana seguinte, laborando todo o sábado, cumprindo jornada semanal de 48 horas, folgando todo o domingo, e assim sucessivamente. Deverão ser respeitados os intervalos legais entre as jornadas. A modificação de jornada aqui autorizada dependerá de acordo escrito assinado por todos os empregados que a ela se submeterão e remessa de 01 via deste acordo devidamente assinado para o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS: As verbas rescisórias e homologações dos contratos de trabalho deverão ser pagas dentro dos prazos fixados pelo Artigo 477 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As homologações das rescisões contratuais, quando feitas no Sindicato Profissional, deverão ser marcadas com pelo menos 04 (quatro) dias de antecedência, obedecendo aos seguintes horários e dias de agendamento e realização.

A) em Belo Horizonte - Telefone para agendamento- 31-3349-4900. Agendar de segunda a sexta feiras, das 09.00 às 17.00 horas e HOMOLOGAÇÃO de segunda a sexta feiras, de 13.00 às 16.30 horas.

B). em CONTAGEM - Telefone para agendamento – 31 – 3328-4900. AGENDAR de segunda a sexta feiras, das 08.30 às 17.00 horas e HOMOLOGAÇÃO de segunda a sexta feiras, das 13.00 às 16.30 horas.

Parágrafo Segundo: Não será devida a multa, quando o atraso não decorrer de culpa da Empresa. As rescisões complementares deverão ser feitas no prazo de 03 (três) dias úteis; sob pena de uma multa mensal de 5% (cinco por cento) sobre os valores complementares devidos.

Parágrafo Terceiro: Para o ato rescisório, os representantes das empresas deverão apresentar a seguinte relação de documentos:

a) CTPS corretamente anotada e atualizada em todas as suas páginas;
b) Ficha e/ou Livro de Registro de Empregados corretamente preenchido e atualizado em todos os seus campos;
c) Aviso-prévio ou carta de dispensa;
d) Guias do Seguro Desemprego;
e) Comprovante do saldo atualizado do FGTS;
f) Comprovante do depósito da multa fundiária nos casos que devido for;
g) TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) em 05 (cinco) vias;

h) Exame médico demissional ou equivalente, conforme respectiva norma regulamentar.
i) Carta de preposto, quando for o caso.
j) Cópia do ofício judicial determinando o desconto de pensão alimentícia do demitido, quando for o caso.
k) Fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos casos previstos em Lei.
l) Fornecimento por escrito do código senha para saque do FGTS.

Parágrafo Quarto: O pagamento das verbas rescisórias poderá ser feito em moeda corrente ou cheque administrativo ou depósito bancário na conta do empregado.

Parágrafo Quinto: Quando se tratar de depósito bancário, o Sindicato Profissional poderá exigir comprovação de que a quantia depositada se encontra liberada na conta bancária do empregado.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo segundo o Sindicato Profissional deverá fazer uma observação a respeito, para que fique justificado o atraso sem culpa da empresa.

Parágrafo Sétimo- No ato da homologação as empresas deverão apresentar o comprovante do repasse da contribuição sindical do exercício anterior, bem como a relação dos empregados que sofreram os descontos. Uma vez que a referida relação seja entregue na primeira homologação do ano, não mais será exigida para as próximas homologações.

Parágrafo Oitavo - Recomenda-se às empresas que encaminhem para a entidade sindical, através de email ou fax, com antecedência de 02 (dois) dias o TRCT, para uma prévia conferencia, facilitando o trabalho em benefício de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE FÉRIAS / RETORNO: O início das férias individuais integrais ou não, não poderá coincidir com dias de repouso, feriados, ou dias já compensados, bem como sábados, quando este não for considerado útil. A concessão de férias individuais será comunicada ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência, cabendo a este assinar a respectiva notificação. Caso o decurso do gozo de férias coincida com folga compensatória, decorrente de "ponte" anteriormente ajustada com a Empresa, o empregado deverá receber em pecúnia o valor dessa folga, considerando-se, para efeito desse pagamento, o salário vigente.

Parágrafo Primeiro – Licença Remunerada: As empresas que concederem licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias e, em decorrência, prejudicarem o direito às férias dos empregados (Art 133, III da CLT) deverão, ao final da licença, efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias de férias proporcionais a que fariam jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo Segundo – Férias Coletivas: As empresas quando derem

férias coletivas aos seus empregados deverão comunicar ao sindicato profissional no prazo previsto na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – LICENÇAS EM GERAL:
Parágrafo Primeiro - Licença para Casamento: A licença para casamento prevista no item II do artigo 473 da CLT passa a ser de 04 (quatro) dias consecutivos.

Parágrafo Segundo – Licença para Empregada Adotante: As empresas concederão licença remunerada à empregada adotante nos temos do art. 392-A, da CLT, incluído pela Lei 10.421, de 16/04/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: As empresas que possuírem mais de 30 (trinta) empregados conceder-lhes-ão, quando em gozo de benefício previdenciário ou afastado por acidente de trabalho, entre o décimo sexto e sexagésimo dia de afastamento, uma complementação de salário em valor igual à diferença entre o efetivamente recebido do INSS e o seu respectivo salário nominal, respeitando-se sempre para efeito dessa complementação o limite máximo de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - Para fazer jus a essa complementação, o empregado deverá ter mais de 75 (setenta e cinco) dias de serviço na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: O empregado que se aposentar por invalidez fará jus, independente de outros direitos, a uma gratificação especial e única no valor do último salário base nominal, vigente à época da obtenção da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Idêntica gratificação será concedida ao empregado que se aposentar por tempo de serviço, desde que ele tenha mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados à empresa.

Parágrafo Segundo - A gratificação será ainda concedida ao empregado que se aposentar por idade, desde que ele tenha mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviços prestados à empresa e ocorra o seu desligamento da empresa no prazo máximo de 01(um) ano após a aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS: Todos os benefícios econômicos e sociais concedidos nas cláusulas seguintes: Licença Casamento, Complementação Auxílio Previdência e Abono Aposentadoria, desta Convenção Coletiva, excetuando aqueles expressos em lei e os que integram diretamente o salário nominal, só terão validade para aqueles empregados que não tenham computado um número de faltas superior a 07 (sete) dias, no período de 01 (um) ano que anteceder ao pagamento dos benefícios.

Parágrafo Primeiro - não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

I - As enumeradas no Artigo 473 da CLT;

II- Por motivo de maternidade ou aborto, desde que observados os requisitos para a percepção do salário maternidade custeado pelo INSS;

III- Por motivo de acidente de trabalho, desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 06 (seis) meses;

IV- Aquelas decorrentes de afastamento por motivo de doença, desde que o afastamento que ultrapasse o período de 15 (quinze) dias e seja transformado em auxílio previdenciário;

V- As faltas dos diretores do Sindicato, tal como prevista na cláusula trigésima sétima deste instrumento.

Parágrafo Segundo - A todos aqueles empregados que, no período de 01 (um) ano que anteceder ao pagamento dos benefícios, não tiverem anotado nenhuma falta por qualquer motivo, excetuando-se as faltas previstas no parágrafo primeiro, terão o valor do seu benefício aumentado em 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL: Em caso de falecimento do empregado(a), as empresas pagarão ao seu cônjuge ou companheiro(a), filhos ou familiares devidamente habilitados perante ao INSS, uma importância correspondente ao seu salário nominal, a título de auxílio funeral.

Parágrafo Primeiro: Esse benefício será devido também ao empregado(a), em caso de falecimento de seu cônjuge ou companheiro(a), ou filho(a).

Parágrafo Segundo: Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que mantiverem seguro de vida para seus empregados, sem custo para os mesmos e desde que o valor do seguro seja pelo menos igual ao valor do auxílio funeral aqui previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIAS DE EMPREGO EM GERAL: Asseguram-se aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as seguintes garantias de emprego e/ou salários:

a) **Afastamento por Doença:** 60 (sessenta) dias, após o retorno do(a) empregado(a) que permanecer afastado da empresa, em decorrência de qualquer doença, por período superior a 60 (sessenta) dias.

b) **Retorno do Serviço Militar:** 60 (sessenta) dias, após receber baixa do serviço militar obrigatório.

c) **Após o Gozo do Auxílio Maternidade:** 60 (sessenta) dias para gestante ou adotante, contados a partir do seu retorno ao trabalho, após o gozo do auxílio maternidade.

d) **Para os Empregados(as) que Estiverem Próximos da Aposentadoria Previdenciária:** Para os empregados, com mais de 07 (sete) anos de tempo de serviços contínuos na empresa e para os quais faltem 02 (dois) anos para adquirirem direito à aposentadoria por idade

ou tempo de serviço, assegura-se o direito de não serem dispensados até que adquiram o referido direito.

e)**Garantia de Emprego e Salário para o Acidentado:** O empregado que sofrer acidente do trabalho e for afastado pela Previdência Social por período superior 15 (quinze) dias, ao retornar, terá garantia de emprego ou de salários durante 12 (doze) meses, nos termos do art. 118 da Lei de Benefícios da Previdência Social, (Lei 8.213 de 24/07/91).

Parágrafo Primeiro - Nas alíneas **"a, b, c, d, e"** desta cláusula, excetuam-se as dispensas que venham a ocorrer por justa causa.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas na alínea **"d"** desta cláusula, as partes avençam o seguinte: caso a empresa resolva dispensar o empregado, poderá fazê-lo, porém ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente, pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social durante e até o período de 2 (dois) anos em que permanecer como contribuinte autônomo. No decurso de 02 (dois) anos, caso o empregado venha a obter outro emprego, cessa para a empresa a obrigação do reembolso. Para efeito do reembolso aqui previsto, competirá ao empregado comprovar mensalmente perante a empresa os valores que pagar como contribuinte autônomo.

Parágrafo Terceiro - Para fazer jus ao benefício descrito na alínea **"d" e no parágrafo segundo**, o empregado deverá comunicar sua empregadora e comprovar com expediente fornecido pelo INSS – Instituto Nacional do Serviço Social encontrar-se dentro dos períodos a que se refere a alínea **"d"** da presente cláusula.

Parágrafo Quarto -Idêntico direito descrito na alínea **"d" e no parágrafo segundo**, assegura-se aos empregados com mais de 05 (cinco) anos contínuos de tempo de serviço na empresa, porém reduzido o período de garantia no emprego para 01 (um) ano.

Parágrafo Quinto: Decorrido os períodos de 02 (dois) ou 01(um) ano, conforme previsto na cláusula, cessa para a empresa a obrigação de manter vigente o contrato de trabalho.

f) **Garantia ao empregado que se tornar pai**

As empresas garantem a permanência no emprego, pelo período de 60 dias, contados da data do nascimento do filho, ao empregado que se tornar pai, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos abaixo:

§1° - A garantia prevista nesta cláusula somente será devida, caso o empregado, apresente à empresa, a certidão de nascimento do filho, no dia em que retornar ao trabalho, após a licença paternidade prevista lei.

§2° - Permite-se ao empregador dispensar o empregado, antes do prazo previsto nesta cláusula, desde que lhe pague, a título de indenização, os salários a que faria jus até o final do período.

§3° - A garantia prevista nesta cláusula se inicia na data de nascimento do filho, desde que atendido ao disposto no §1° , e ficam dela excluídos:

a) Os que tenham sido contratados a prazo, inclusive de experiência e o contrato chegue a seu termo dentro do período da garantia.

b) Aqueles que já tiverem sido comunicados da dispensa, antes do nascimento do filho, seja o aviso prévio indenizado ou a ser cumprido.

c) Os dispensados por justa causa.

d) Os que pedirem demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA-RECADOS TELEFÔNICOS: As empresas se obrigam a transmitir aos seus empregados recados telefônicos que tratem de assuntos urgentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO EM GRUPO: Ficará a exclusivo critério do empregado a opção ou não pelo seguro em grupo, oferecido pela empresa, quando este não for gratuito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO: As empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1° (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, conforme determina o "caput" do art. 22, da lei 8.213/91.

§ 1° - As empresas deverão encaminhar cópia da CAT ao sindicato profissional, conforme disposto no art. 22, § 1° da Lei 8.213/91.

§ 2° - Em caso de atraso na comunicação ao INSS as Empresas arcarão com os eventuais prejuízos que o empregado venha a sofrer em decorrência desse fato.

§ 3° - Dentro do mesmo prazo, as empresas deverão enviar cópias das CAT's (Comunicação de Acidente de Trabalho) à CIPA da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CRECHES: Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos ou menor que tenham recebido a guarda judicial no período de amamentação, podendo a exigência ser suprida por meio de creches, mantidas diretamente ou mediante convênio com outras entidades públicas e privadas, pelas próprias empresas em regime comunitário, ou a cargo do SESI, LBA ou entidades sindicais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão optar entre o credenciamento previsto nesta cláusula ou reembolso das despesas que a empregada tiver com creche para seus filhos até esses completarem 12 (doze) meses de idade ou outro limite que venha a ser fixado por lei, reembolso esse que terá o limite de **R$135,30 (cento e trinta e cinco reais e trinta centavos).**

Parágrafo Segundo - O valor limite para reembolso no parágrafo anterior, será corrigido na vigência desta Convenção Coletiva com os mesmos percentuais de antecipação ou reajuste que for concedido à categoria profissional.

Parágrafo Terceiro - Somente serão reembolsados recibos de creches regularmente constituídas e o valor do reembolso não integrará a remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Para justificação de ausência ao serviço, de até 15 (quinze) dias por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo SUS ou pelo serviço médico do Sindicato Profissional, próprio ou conveniado, exceção para as empresas que possuírem serviço médico ou odontológico próprio ou conveniado, pois nesta hipótese a preferência será do serviço médico/ odontológico da empresa, ressalvados os casos de emergência com atendimento na rede hospitalar.

Parágrafo Primeiro - Os atestados dos serviços do Sindicato Profissional deverão conter um carimbo com a informação de tratar-se de serviço conveniado com o Sindicato.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de atestado que contenha indicação ou suspeita de doença profissional, fica reservado às empresas o direito de submeterem o empregado a novos exames por conta e responsabilidade da própria empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: As empresas que, na forma da cláusula "Atestados Médicos e Odontológicos", mantenham serviço médico/ odontológico próprios permitirão aos seus empregados a utilização desses serviços imediatamente após a admissão.

Parágrafo Primeiro: As empresas igualmente se obrigam a realizar em seus empregados todos os exames médicos previstos e determinados na NR-7.

Parágrafo Segundo: Quando o convênio médico/ odontológico da empresa for oneroso para o empregado, poderá ele optar por sua adesão ou não.

Parágrafo Terceiro: Os resultados dos exames médicos, inclusive o exame complementar, serão comunicados ao trabalhador, observado os

preceitos da ética médica, assim como prescrito no parágrafo segundo do artigo 168 da Lei número 7.855 de 24/10/89.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BOLETINS DO SINDICATO PROFISSIONAL - Que todos os boletins do Sindicato Profissional, sempre que possível, façam constar uma mensagem educativa dirigida aos empregados sobre os seguintes assuntos:

a) Manutenção correta e adequada dos EPI's;
b) Limpeza e higiene no ambiente de trabalho para evitar acidentes;
c) Limpeza, conservação e higiene, especialmente nos refeitórios, vestiários e instalações sanitárias;
d) Zelo com os uniformes de trabalho;
e) Guarda responsável dos instrumentos de trabalho e manuseio correto dos mesmos;
f) Uso correto de crachás.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS - As empresas deverão cientificar previamente seus trabalhadores que forem contratados ou transferidos para áreas insalubres ou perigosas à saúde, orientando-os adequadamente a respeito dos riscos e cuidados necessários, inclusive no que diz respeito à utilização de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e/ou EPC´s (Equipamentos de Proteção Coletiva), os quais, quando necessário, deverão ser fornecidos gratuitamente. Todos os EPI's fornecidos deverão possuir o certificado de aprovação.

Parágrafo primeiro: Recomenda-se também a CIPA que faça divulgação aos empregados da empresa, quanto às condições gerais de proteção e segurança do trabalho.

Parágrafo segundo: Qualquer empregado quando admitido ou transferido para uma nova área ou para operação de maquinário por ele desconhecido terá que receber da empresa treinamento de segurança, procedimentos e equipamentos de proteção, necessários à sua segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS: As empresas obrigam-se a manter material para primeiros socorros, inclusive absorventes higiênicos, bem como se obrigam a promover a condução do empregado para atendimento médico, em caso de emergência.

Parágrafo Único: Serão prestados primeiros socorros e deslocamento para atendimento médico aos empregados de empreiteiras que estiverem executando serviços na empresa em caso de acidentes, desde que o acidentado comunique o fato imediatamente à direção da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECIBO DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE USO INDIVIDUAL: Que os empregados ao receberem armários, equipamentos e ferramentas de trabalho de uso pessoal, EPI's, uniformes, etc. deverão fornecer recibos, tornando-se responsáveis pela conservação e utilização dos mesmos, exceto em caso de arrombamento ou

roubo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AJUDA NOS CUSTOS DE MEDICAMENTOS: Desde que o empregado apresente receita do médico do SUS ou de médico credenciado, a empresa fornecerá adiantamento salarial em valor necessário à aquisição de medicamentos, limitado a 01 (um) salário nominal do empregado. Em casos excepcionais, ainda a critério da empresa, esse valor poderá ser aumentado, facultando-se à mesma, se assim o preferir, ajustar convênio com farmácia para esse tipo de atendimento.

Parágrafo Único – Assegura-se à empregada gestante, durante o gozo do auxílio maternidade, o direito de usufruir do benefício previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CAMPANHAS SINDICAIS E LEIS VIGENTES NO PAÍS: As campanhas sindicais se farão dentro do mais absoluto clima de respeito às leis vigentes no país.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CAMPANHAS SINDICAIS E REFERÊNCIAS PESSOAIS: As campanhas sindicais não farão referências pessoais, escritas ou faladas, desrespeitosas ou ofensivas aos sócios das empresas, diretores ou quaisquer empregados que estejam no desempenho de suas funções. O mesmo tratamento deverá ser dispensado aos dirigentes e empregados do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CIPA E SEGURANÇA DO TRABALHO: As eleições da CIPA serão realizadas rigorosamente de acordo com os termos das respectivas normas regulamentares. Todo o processo eleitoral e respectiva apuração serão acompanhados pelos integrantes da CIPA em exercício, excetuados aqueles que se candidatarem à reeleição. O Sindicato Profissional será obrigatoriamente comunicado com antecedência de 15 (quinze) dias da data marcada para realização de eleição.

Parágrafo Único – Segurança do Trabalho: As empresas adotarão medidas de proteção e de segurança do trabalho de ordem individual e coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AFIXAÇÃO DE FAIXAS E CARTAZES NOS MUROS DAS EMPRESAS: O Sindicato Profissional recomendará a seus membros não utilizar os muros e as cercas externas das empresas para afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro material.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – UNIFORMES, ÓCULOS E VESTIÁRIOS:

Parágrafo Primeiro - Uniformes: As empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, aos seus empregados equipamentos de proteção individual, quando necessários e nos termos da legislação que rege a matéria. Uniformes, quando exigidos pelas empresas, serão fornecidos

gratuitamente até o número de 02 (dois) por ano.

Parágrafo Segundo – Óculos de Segurança: Havendo necessidade de utilização de óculos e sendo o trabalhador portador de necessidade de correção visual, cabe também a empresa o respectivo fornecimento, gratuitamente, mediante receita obtida pelo empregado.

Parágrafo terceiro – Vestiários: As empresas deverão manter local apropriado para troca de roupa, dotado de armários individuais, observando também a separação de sexos, conforme previsto na NR 24 da portaria MTB 3.214/78.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHE: As empresas que não forneçam refeições ou lanches, na ocorrência de horas-extras, além de 01 (uma) hora por dia, ficam obrigadas ao fornecimento de um lanche aos empregados nos dias em que ocorrer a prestação dessas horas-extras. Recomenda-se a todas as empresas o fornecimento de lanches gratuitamente aos seus empregados, independente de prestarem ou não horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VISITA DOS DIRETORES DO SINDICATO: As empresas receberão o Presidente do Sindicato Profissional ou Diretor por ele credenciado, desde que pré-avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e pré-estabelecido o assunto da visita. Igual procedimento deverá ser adotado pelas empresas quando da solicitação de reunião com a diretoria do sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO: Nos dias em que os diretores do Sindicato Profissional se ausentarem do trabalho, para tratar assuntos de interesse da categoria, até o limite de 02 (dois) dias por mês e, desde que solicitado por escrito pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, tais faltas não serão consideradas para redução do período de férias, pagamento de décimo terceiro salário e DSR.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que na data solicitada para ausência ocorra premente necessidade tecnológica da empresa, as partes, de comum acordo, fixarão nova data para a ausência.

Parágrafo Segundo - As licenças previstas nesta cláusula prevalecerão até o limite de 02 (dois) diretores por empresa.

Parágrafo Terceiro - Somente serão liberados os diretores de Sindicato que, nos 30 (trinta) dias que antecederem a liberação, não tenham tido faltas ao serviço exceto as faltas previstas na presente cláusula e as legalmente justificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - USO DE APARELHAGEM DE SOM PELO SINDICATO PROFISSIONAL: O uso de aparelhagem de som nas portas das empresas será feito em volume moderado e compatível com o

ambiente local, respeitando-se sempre as posturas legais que estabelecem parâmetros para a proteção ambiental, nos termos da NR 15 da portaria MTB número 3.214/78.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES: As empresas enviarão para o Sindicato Profissional relação nominal de todos os empregados que sofreram descontos das contribuições sindical e negocial, em um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL: As empresas descontarão mensalmente, em favor do Sindicato Profissional, as contribuições sociais de seus empregados. Para este fim, o Sindicato fornecerá relação nominal acompanhada da concordância dos empregados.

Parágrafo Primeiro: As contribuições mensais, tão logo descontadas dos salários dos empregados conforme previsto nesta cláusula, deverão ser creditadas na conta número 003000392-3 da Caixa Econômica Federal, agência 1639 - Jardim Industrial, a Rua Tiradentes, 2426, Contagem - Minas Gerais, no prazo de 03 (três) dias úteis, cabendo à empresa remeter via postal para a sede do Sindicato relação contendo os nomes dos empregados, data de admissão e número da Carteira Profissional que sofreram o desconto e cópia xerox do comprovante bancário. A empresa pagará uma multa mensal de 5% (cinco por cento) se ultrapassado o prazo previsto nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: As datas das admissões e números das CTPS serão informadas somente na primeira relação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS: A empresa que não efetuar o pagamento dos salários do empregado, dentro dos prazos fixados em lei, ficará sujeita a multa mensal de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos respectivos salários, sem prejuízo de outras sanções legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ATRASOS DE PAGAMENTOS DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS: As empresas deverão efetuar os pagamentos do 13º salário e das férias nas datas previstas em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE: O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça prévia comunicação à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada legal.

Parágrafo Único - Havendo conflito entre o horário normal de trabalho e o horário para prestação de exames escolares oficiais ou reconhecidos, o empregado estudante não sofrerá desconto em seus salários pelos dias não trabalhados, mas deverá compensar sua ausência, mediante prestação de trabalho em outros dias, de comum acordo com a empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO: As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, em papel que contenha identificação desta, discriminação de quaisquer valores pagos e respectivos descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE: Quando o pagamento de salários for feito através de cheque, as empresas deverão criar condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que o receber, sem que para isso, ocorra prejuízo aos seus horários de refeição ou descanso, e, sem que o tempo utilizado para o desconto seja compensado com acréscimo na jornada de trabalho.

Parágrafo Único - O pagamento de salário do turno da noite, será feito com observância da lei que regula a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL: A água potável a ser fornecida aos empregados poderá ser tratada através de bebedouros ou filtros convencionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTES DE TRABALHO – READAPTAÇÃO: O trabalhador em nova função, por motivo de deficiência física ou mental, atestada pelo órgão competente do INSS, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS - Ao ensejo da rescisão do contrato de trabalho, as empresas, quando solicitadas pelo empregado, ficam obrigadas a fornecer-lhe em formulário do INSS a relação dos salários mensais pagos nos últimos 36 (trinta e seis) meses, bem como os valores e datas das contribuições previdenciárias, cabendo ao empregado obter, junto ao INSS, o formulário próprio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA: As empresas, quando da contratação de mão-de-obra temporária, deverão obedecer a legislação vigente aplicável.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - FUNCIONARIOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS E DOS SINDICATOS: Os empregados representantes das empresas, ao comparecerem ao Sindicato Profissional para tratarem de assuntos que envolvam o cumprimento de dispositivos legais, inclusive de atendimento a cláusulas acertadas na Convenção Coletiva de Trabalho, serão atendidos sem discriminação, com cordialidade, respeito e dignidade, pelos empregados do Sindicato Profissional, devendo o mesmo procedimento ser adotado pelos empregados representantes das empresas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS: A partir da regulamentação do artigo 11 da Constituição Federal, estará assegurada a eleição do representante dos empregados com a finalidade ali prevista.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MAPA DE RISCOS: As empresas deverão elaborar Mapas de Risco, nos termos da Portaria MTB pertinente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS - As empresas que venham a instituir programa de participação em lucros ou resultados para o exercício de 2015 poderão celebrar acordos diretos com Comissão de Empregados por eles eleita para tal finalidade observando sempre o disposto na Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único - Tão logo seja assinado o acordo, a empresa fica obrigada a enviar para o Sindicato Profissional duas vias, ficando o Sindicato com prazo de dez dias para devolver uma das vias devidamente por ele assinada, ou, em igual prazo, manter entendimentos com a empresa, expondo os motivos de sua discordância. O acordo somente terá validade se obtiver anuência do Sindicato, conforme previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, de todos os seus empregados, uma Contribuição Negocial no valor correspondente a **3%** (três por cento) dos salários nominais do mês de **maio/15** e **3%** (três por cento) dos salários nominais do mês de **setembro/15**, com o **limite máximo** de desconto de **R$181,40** (cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), para cada parcela.

Parágrafo Primeiro – Conta para Recolhimento: Os valores descontados deverão ser recolhidos em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região, conta corrente número 163-7, operação 003, da Caixa Econômica Federal, Agência 1639 – Jardim Industrial, Rua Tiradentes, 2426, em Contagem – MG.

Parágrafo Segundo – Oposição do Trabalhador: Conforme adesão perante a Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais, ao Termo de Ajuste de Conduta nº 454, proposto pelo Ministério Público ao setor metalúrgico, em 29/11/2004, ao trabalhador que não concordar com o desconto ficará assegurado seu direito de oposição direta e pessoalmente junto ao sindicato (de 9 às 17h, de 2ª a 6ª feira) ou mediante correspondência individual a ser feita com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos correios ao sindicato da categoria, no **prazo de 10 (dez) dias** contados da assinatura da Convenção. No prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após o vencimento do período de oposição estipulado, o sindicato encaminhará a cada empresa a relação dos trabalhadores que enviaram cartas de oposição. A oposição direta e pessoalmente, bem como endereçamento das correspondências individuais, serão recebidas no seguinte endereço: Rua Sandoval de Azevedo, 992, Bairro Jardim Industrial, Contagem, Minas Gerais – Cep 32.220-020.

Parágrafo Terceiro – Prazo para Repasse e Multa: Os valores descontados deverão ser recolhidos ao Sindicato profissional, na conta acima mencionada no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data de pagamento dos

salários, sob pena de multa mensal de 5% (cinco por cento), sobre o montante descontado e não repassado ao sindicato profissional. Em igual multa incorrerá a empresa que deixar de apresentar / remeter ao sindicato profissional a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: As partes comprometem-se a cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTE FÍSICO: As empresas não farão restrições ou discriminações para admissão de empregado por ser deficiente físico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL: Conforme previsto na Lei 7.238/84, o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecedem a data de sua correção salarial na data base, terá direito a uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal.

Parágrafo Primeiro: A referida multa será devida caso o contrato, em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado, venha a terminar no referido período de 30 dias.

Parágrafo Segundo: A multa não será devida caso o contrato, em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado, venha a terminar após a data base, sendo que, nesta hipótese, o empregado terá direito ao respectivo reajuste salarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – PRAZO PARA PAGAMENTO: A diferença salarial ou outros benefícios decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser pagos pelas empresas aos seus empregados juntamente com o pagamento do salário do mês de **abril de 2015**, livre de multas ou quaisquer outros ônus.

Parágrafo Único- Na hipótese de haver necessidade de acerto rescisório complementar em decorrência do reajuste salarial previsto neste instrumento, o referido acerto deverá ser efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento, devendo as empresas enviar cópia do TRCT complementar para o Sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS - Fica convencionado que, conforme redação do § 2^0 do art. 59 da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo a 06 (seis) meses à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e não ocorram nos dias de descanso semanal remunerado e feriados.

Parágrafo Primeiro - As empresas que forem utilizar o Banco de Horas, antes da sua implantação, ficam obrigadas a comunicar o Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - O total de horas a ser compensado, seja de débito, seja de crédito, fica limitado até 90 (noventa) horas.

Parágrafo Terceiro - Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado.

Parágrafo Quarto - O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo Quinto - Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho:

a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão automaticamente zeradas, não mais podendo a empresa exigir o seu pagamento;

b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, juntamente com a rescisão contratual.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de horas de **débito** acumuladas no Banco de Horas o fechamento e acerto se dará nos meses de agosto de **2015** e fevereiro de **2016**. Quando não forem estas totalmente compensadas nas datas previstas, tais horas estarão automaticamente zeradas.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de horas de **crédito**, até no mais tardar nos meses agosto de **2015** e fevereiro de **2016**, o acerto destas horas será feito da seguinte forma: serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, nas folhas de pagamento dos meses base de agosto de **2015** e fevereiro de **2016**.

a) Estando o banco de horas em seu limite seja em horas de débito ou horas de crédito (90 horas), as horas excedentes serão de licença remunerada ou pagas como horas extras com adicional de 100% e pagas no mês imediatamente subseqüente ao da sua realização.

Parágrafo Oitavo - Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderá deles ser exigida a execução de horas compensadas de forma a prejudicar a freqüência normal dos mesmos.

Parágrafo Nono - O sistema de compensação deverá ser previamente informado ao empregado, por escrito, mediante recibo, com antecedência de 48 (quarenta oito) horas.

Parágrafo Décimo - Quando solicitada, por escrito, pelo Sindicato Profissional, a empresa fica obrigada a fornecer, dentro de 10 (dez) dias, demonstrativo da situação de todos seus empregados perante o Banco de Horas.

Parágrafo Décimo primeiro – As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente, por escrito, a posição de cada empregado no Banco de Horas, ou constando no seu contra-cheque ou por qualquer outro instrumento desde que seja individual e contra-recibo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – ESCALA DE TRABALHO: Nos setores ou atividades que, por questões técnicas, não possam ser interrompidos, ficam as empresas autorizadas a trabalhar em escalas que poderão ser montadas de forma a incluir trabalho também em domingos.

Parágrafo primeiro - Se a empresa for adotar escala no sistema de 12 x 36, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, deverá obter prévia concordância por escrito de seus empregados e comunicar ao Sindicato Profissional, por escrito, mediante protocolo, a adoção desse sistema de trabalho.

Parágrafo segundo - Se o sistema de jornadas de 12 X 36 for implantado nas atividades ou setores da empresa que sejam ininterruptos, ou seja, que funcionem 24 horas por dia, a empresa deverá adotar no mínimo 04 (quatro) turmas de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Para o pessoal que trabalhar no sistema de 12 X 36 horas as empresas deverão fornecer-lhes alimentação ou um reforço alimentar. As partes ajustam que a alimentação ou o reforço alimentar não terá natureza salarial, porque seu objetivo será apenas de contribuir para que o empregado tenha melhores condições de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – CORRESPONDÊNCIAS DO SINDICATO PROFISSIONAL: Todas as correspondências do sindicato profissional dirigidas às empresas serão encaminhadas para o endereço das mesmas e, se for o caso, estas ficam responsáveis pelo repasse à sua contabilidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RECESSO DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL: Durante o período de **24 de dezembro de 2015 a 11 de janeiro de 2016**, haverá recesso na entidade sindical profissional. Portanto, durante esse período, as empresas deverão realizar as suas homologações no Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA: Ajusta-se multa equivalente a um piso salarial previsto nesta convenção, a ser paga em favor da parte prejudicada, pela parte que descumprir quaisquer obrigações de fazer constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – APLICAÇÃO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica aos trabalhadores e empresas dos municípios de: ABAETÉ,ABRE CAMPO, ACUÇENA, ALTO CAPARAÓ, ALTO JEQUITIBÁ, ALVINÓPOLIS, ANTÔNIO DIAS, ARAÚJOS, BALDIM, BAMBUÍ, BARÃO DE COCAIS, BELA VISTA DE MINAS, BELO HORIZONTE, BELO VALE, BETIM,

BOM DESPACHO, BOM JESUS DO AMPARO, BOM SUCESSO, BONFIM, BRUMADINHO, CACHOEIRA DO PRATA, CAETANÓPOLIS, CAETÉ, CAMPO BELO, CANDEIAS, CAPIM BRANCO, CARANGOLA, CARMO DA MATA, CARMO DO CAJURÚ, CARMÓPOLIS DE MINAS, CASA GRANDE, CATAS ALTAS, CATAS ALTAS DA NORUEGA, CLÁUDIO, COLUNA, CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONCEIÇÃO DO PARÁ, CONFINS, CONGONHAS, CONSELHEIRO LAFAIETE, CONSELHEIRO PENA, CONTAGEM, CORONEL FABRICIANO, CÓRREGO DANTAS, CÓRREGO FUNDO, CRUCILÂNDIA, CURVELO, DESTERRO DE ENTRE RIOS, DIONÍSIO, DIVINÓPOLIS, DOM CAVATI, DOM SILVÉRIO, DURANDÉ, ENTRE RIOS DE MINAS, ESMERALDAS, FARIA LEMOS, FORMIGA, GOVERNADOR VALADARES, GUANHÃES, IBIRITÉ, IAPU, IBITURUNA, IGARAPÉ, IGARATINGA, IGUATAMA, IMBÉ DE MINAS, INHAPIM, INHAÚMA, IPABA, IPANEMA, IPATINGA, ITABIRA, ITABIRITO, ITAGUARA, ITAMARANDIBA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, ITAPECERICA, ITATIAIUÇU, ITAÚNA, ITAVERAVA, ITUETA, JABOTICATUBAS, JAGUARAÇU. JAPARAÍBA, JECEABA, JOÃO MONLEVADE, JUATUBA, LAGOA DA PRATA, LAGOA SANTA, LAJINHA, LUZ, MANHUAÇU, MANHUMIRIM, MANTENA, MARAVILHAS, MARIANA, MARILAC, MÁRIO CAMPOS, MARTINS SOARES, MATEUS LEME, MATIPÓ, MATOZINHOS, MOEDA, MOEMA, MUTUM, NAZARENO, NOVA ERA, NOVA LIMA, NOVA SERRANA, NOVA UNIÃO, OLIVEIRA, OURO BRANCO, OURO PRETO, PAINS, PAPAGAIOS, PARÁ DE MINAS, PARAOPEBA, PASSA TEMPO, PEDRA DO INDAIÁ, PEDRO LEOPOLDO, PERDIGÃO, PERDÕES, PIEDADE DE CARATINGA, PIRACEMA, PITANGUI, PIUMHI, POMPÉU, PONTE NOVA, PONTO DOS VOLANTES, PRUDENTE DE MORAIS, QUELUZITO, RAPOSOS, RAUL SOARES, RIBEIRÃO DAS NEVES, RIO ACIMA, RIO CASCA, RIO MANSO, RIO PIRACICABA, SABARÁ, SABINÓPOLIS, SANTA BÁRBARA, SANTA EFIGÊNIA DE MINAS, SANTA LUZIA, SANTA MARGARIDA, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTA RITA DE MINAS, SANTANA DO JACARÉ, SANTANA DO MANHUAÇU,SANTANA DO PARAÍSO, SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, SANTO ANTÔNIO DO MONTE, SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ, SÃO DOMINGOS DO PRATA, SÃO FRANCISCO DE PAULA, SÃO GONÇALO DO PARÁ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, SÃO JOÃO DO MANHUAÇU, SÃO JOAQUIM DE BICAS, SÃO JOSÉ DA LAPA, SÃO PEDRO DOS FERROS, SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, SÃO TIAGO, SARZEDO, SERRO, SETE LAGOAS, SIMONÉSIA, TAPIRAÍ, TAQUARAÇU DE MINAS, TIMÓTEO e VESPASIANO, base territorial do sindicato profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 01 de março de 2015 até o próximo dia 28 de fevereiro de 2016.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2015.

SIMPLAST-MG / SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sabrina Rodrigues de Carvalho
CPF : 044.649.296-56

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO.
Vandeir Messias Alves – Presidente
CPF 000.912.186-24

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS

Processo: Sem número

Reunião dia: 11/02/2005 **Horário**: 13 : 00 horas

Categoria Profissional: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de Minas Gerais e Sindicatos filiados

Categoria Econômica: Sindicato das Indústrias da Fabricação de Álcool do Estado de Minas Gerais, Sindicato da Indústria do Material Plástico do Estado de Minas Gerais e Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos e Químicos para Fins Industriais do Estado de Minas Gerais

Objetivo da reunião: Negociação coletiva (celebração de instrumento normativo)

Número de empregados: aproximadamente 22.000

RESULTADO: Aberta a reunião, presentes os convidados, após as considerações por todos tecidas, as partes decidiram-se pela adesão dos segmentos no âmbito de representação das entidades sindicias envolvidas ao termo de ajustamento de conduta nº 454/04, proposto pela PRT/3ªRegião ao setor metalúrgico, assinado pelos procuradores, Dra. Júnia Soares Nader e Dr. Arlélio de Carvalho Lage, cujos termos seguem transcritos: "1ª) As taxas fixadas em Convenção ou Acordo Coletivo em favor do Sindicato da Categoria Profissional sob qualquer rubrica, deverão obedecer os seguintes critérios: I - Havendo na Convenção ou no Acordo Coletivo cláusula concedendo benefícios diretos ou indiretos, a taxa a ser cobrada será de no máximo 6% sobre o salário nominal corrigido, podendo ser parcelada; II - Havendo Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho cujas cláusulas apenas repitam direitos já fixados na legislação, fica vedada a cobrança de qualquer taxa; III - Não poderá haver convenção ou acordo coletivo visando exclusivamente a cobrança de taxa em favor dos sindicatos; IV - Ao trabalhador que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato ou mediante correspondência com AR enviado pelos Correios ao Sindicato da Categoria, no prazo de 10 dias contados da assinatura da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho; 2ª) O Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego controlarão a fiel observância do presente compromisso, podendo requisitar auxílio de outros órgãos federais e estaduais". Registre-se a não transcrição dos demais itens do TAC, tendo em vista tratarem de matéria sob competência exclusiva do Ministério Público do Trabalho. Por fim, a direção da mesa informou que encaminhará cópia desta ata ao Gabinete do Delegado Regional do Trabalho, propondo sua remessa à PRT/3ª Região, aos cuidados da Dra. Júnia Nader. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata.

P/ Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais

P/ Representação Profissional

P/ Representações Patronais